

DECISÃO N° 1674045, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 25755.466644/2017-11
AIS nº 1728462177 - PP-Cabedelo-PB
Autuada: GOEKIEWICZ WIESLAW.

O Sr. GOEKIEWICZ WIESLAW foi autuado em 16 de agosto de 2017, após inspeção do NAVIO HR CONSTELLATION, por não estar de posse de Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido (porto emissor não consta na lista de portos autorizados pela Organização Mundial de Saúde - OMS), conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada na Lei nº 6.437, de 1977.

Notificado da autuação na data da autuação (fls. 02), o Autuado não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de setembro de 2017 pela manutenção do AIS e, após reavaliação, manifestou-se em 09/12/2021 pelo arquivamento do AIS.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênia para discordar da área autuante no sentido do arquivamento do AIS, considerando o documento de fls. 04 e 05, como o Certificado de Controle Sanitário de Bordo emitido por porto não emissor, conforme lista da OMS, que comprova a materialidade da infração sanitária. Salienta-se que a irregularidade constatada na fiscalização e sua posterior correção não elide a responsabilidade do Autuado pelo cometimento da infração.

Destaca-se que, em consulta à lista https://extranet.who.int/ihr/poedata/data_entry/ctrl/portListPDFCtrl.php, o porto de Lobito - Angola não se encontra entre os portos autorizados a emitirem o Certificado Sanitário de Bordo.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito de navegabilidade.

De acordo com o art. 20 do Regulamento Sanitário Internacional - RSI 2005, aprovada por meio do Decreto Legislativo 395/2009, cada Estado Parte deve designar os portos autorizados a emitirem o Certificado de Isenção/Controle Sanitário de Bordo, que serão publicados pela Organização Mundial de Saúde - OMS. Neste sentido, o art. 30 da Resolução RDC nº 72/09 dispõe sobre a lista publicada pela OMS.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é pessoa física (fls. 06), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 21).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/12/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1674045** e o código CRC **9A8A7385**.
